

Almeida

LEI Nº.017/93

" DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA".

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Definir que estão sujeitos á taxa mensal de Iluminação Pública todos os imóveis do Município, contendo ou não edificação.

Art. 2º- Nas edificações de uso coletivo, a taxa de Iluminação Pública será devida pelas unidades que as constituem individualmente.

Art. 3º- Estão isentos do pagamento da taxa de Iluminação Pública os imóveis ocupados por órgão dos Governos federal, estadual e municipal, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições destinadas a educação, cultura e assistência social.

Parágrafo Único- Ficam ainda isentos do pagamento da taxa de iluminação pública os imóveis situados em zona rural, em localidades não servidas por iluminação pública.

Art. 4º- A base de cálculo da taxa de iluminação pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, expressa em megawatt-hora(MWh), definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

Parágrafo 1º- A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais:

a) Classe Residencial - "B"(Baixa Tensão)

Até 30KWh/mês: 2,63% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

De 31 a 100 KWh/mês: 3,16% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

De 101 a 200 KWh/mês: 3,68% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

Acima de 200KWh/mês: 4,21% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

A. A. A. A.

b) Classe Comercial, serviços e Industrial- Grupo "B" (Baixa Tensão)

Até 30 KWh/mês: 3,68% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

De 31 a 100 KWh/mês: 4,21% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

De 101 a 200 KWh/mês: 4,73% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

Acima de 200 KWh/mês: 5,26% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

c) Classe Residencial-Grupo "A" (Alta Tensão)

Até 1.000 KWh/mês: 24,85% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

De 1.001 a 5.000 KWh/mês: 49,70% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

Acima de 5.000 KWh/mês: 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

d) Classe Comercial - Serviços e Industrial - Grupo "A" (Alta Tensão)

Até 1.000 KWh/mês: 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

De 1.001 a 5.000 KWh/mês: 99,40% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

Acima de 5.000 KWh/mês: 200,13% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

Parágrafo 2º- Os imóveis sem edificação estarão sujeitos anualmente, à taxa de iluminação pública no valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) da tarifa de fornecimento de iluminação pública que poderá ser paga por antecipação.

I - ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura providenciará à crédito da conta vinculada, a que se refere o artigo 6º, as importâncias arrecadadas, informando à Escelsa o crédito efetuado.

Art. 5º- A cobrança da taxa de iluminação pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio para esse fim.

Adilino

Art. 6º- Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da taxa de iluminação pública em conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte o demonstrativo desta arrecadação.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRUPI,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS VINTE E CINCO DIAS DO
MÊS DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS

;

Adilino
ADILIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA